



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 17883.000264/2005-91
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.914 – 2ª Turma
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALBERTO PONTS GARCIA JÚNIOR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO DE RECURSO.

A Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias, prevê que os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior em data anterior à vigência do Anexo II da referida portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 deste Regimento (art. 4º).

Não obstante o art. 7º da Portaria Ministerial MF nº. 256, de 2009 fazer menção acerca da produção de efeitos no anexo II da Portaria que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a sua vigência deu-se com a data da publicação da mencionada portaria.

Considerando que a Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, foi publicada no DOU em 23 de junho de 2009 e que o acórdão recorrido foi proferido em data posterior ao início de sua vigência, em 30 de junho de 2009, conclui-se que não mais era cabível a interposição do recurso com fulcro inciso I do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique Pinheiro Torres.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 13/09/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão n.º 3805-00.133, proferido pela 5ª Turma Especial da 3ª Seção em 30 de junho de 2009, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de contrariedade à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por voto de qualidade, deu provimento ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.

A verba recebida pelo Recorrente a título de abono variável tem natureza idêntica àquela recebida pelos membros da Magistratura Federal, cuja natureza indenizatória foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal através da Resolução n.º 245/2002. Logo, tendo em conta sua natureza indenizatória, não deve incidir o IR sobre a mesma.

Recurso provido.”

Afirma a Fazenda Nacional que o aresto recorrido contrariou dispositivo de lei, consubstanciado no artigo 150, §6º e artigo 153, inciso III, ambos da Constituição Federal; artigo 97, VI e art. 111 do Código Tributário Nacional; artigo 3º, §4º da Lei nº 7.713/88; e artigo 6º da Lei nº 9.655/98 com a redação conferida pelo artigo 2º da Lei nº 10.474/2002.

Explica que o Contribuinte enquadrrou no campo de rendimentos isentos de sua declaração de ajuste anual do exercício 2001 valores recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Segundo o Autuado, a importância de R\$ 5.994,90 seria isenta de imposto de renda, com base na Resolução nº 245, de 12/12/2002, do Supremo Tribunal Federal — STF, Parecer nº 529/03 da PGFN e Lei Estadual nº 3.396, de 2000.

Destaca que os Pareceres 529/2003 e 923/2003 reconheceram a não incidência tributária sobre o abono variável percebido pelos membros da Magistratura Federal e Ministério Público da União, sendo que o contribuinte não integra o quadro de nenhuma das duas carreiras.

Entende que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia.

Diz que nenhuma das leis que dispõem sobre o tema ora tratado (Leis nº 9.655/98, nº 10.474/02, nº 10.477/02) exime a tributação de imposto de renda sobre a parcela discutida.

Observa que o legislador foi claro ao determinar a incidência de IRPF sobre o rendimento bruto, ressalvado o teor dos artigos 9º a 14 da Lei 7713/88, onde não consta qualquer referência ao abono discutido no caso em apreço. Ademais, pouco importa a denominação da parcela tributada, se títulos, direitos, origem, bastando que haja benefício do contribuinte de qualquer forma e a qualquer título.

Salienta que o Parecer PGFN/CJU/Nº 2160/2005 não traz qualquer interpretação no sentido de afastar a incidência de imposto de renda sobre o abono variável percebido pelos Promotores de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Ao final, requer o provimento do seu pedido.

Nos termos do Despacho n.º 2101-0495/2010, foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, contrarrazões.

Afirma que, para que seja admissível o recurso especial em comento, é necessário que o acórdão recorrido tenha expressamente se manifestado sobre a aplicabilidade dos aludidos dispositivos ao caso concreto, ou, pelo menos, que a questão jurídica debatida possa ser apreciada à luz dos citados dispositivos de lei.

Frisa que o requisito do prequestionamento não foi suprido, na medida em que o acórdão recorrido, em nenhuma linha, faz alusão aos artigos 150, §6º e 153, III, da CF/88, aos artigos 97, VI e 111 do CTN, e nem ao artigo 3º, § 4º da Lei 7.713/88 ou a questão jurídica à qual esses dispositivos seriam aplicáveis.

Explica que a Lei Estadual 4.631/2005 não estabelece hipótese de isenção.

Diz que o recorrido não pretende e nunca pretendeu o reconhecimento do direito a qualquer isenção, federal, estadual ou mesmo municipal.

Observa que a solução da controvérsia está em saber, apenas e tão-somente, a exata definição do fato gerador do imposto sobre a renda, em especial saber se o abono variável recebido pelo recorrido, com base na Lei 4.631/2005, constitui fato gerador do IRPF.

Argumenta que é perfeitamente aplicável ao caso a Resolução 245 do STF e os pareceres da PGFN colacionados ao processo, em decorrência da identidade absoluta do "abono variável" conferido pela Lei n. 4.631/2005 e aquele previsto nas Leis 10.474 e 10.477, de 2002.

Sustenta que a PGFN, no Parecer PGFN/CJU 2160/2005, reconheceu que a fórmula de cálculo do "abono variável" do MPERJ é idêntica àquela dos abonos do MPU e da Magistratura Federal, e que daí não decorre qualquer inconstitucionalidade, de modo que este também possui natureza indenizatória estando, assim, a salvo da incidência do imposto.

Destaca que a questão da extensão dos efeitos da Resolução STF 245/2002 aos integrantes da Magistratura Estadual é pacífica no âmbito do Poder Judiciário.

Argumenta que, acaso mantida a tributação, é de se reconhecer, ao menos, a inexigibilidade da cobrança de juros e multa, haja vista o disposto no art. 100 do CTN.

Ao final, requer seja negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Saliente-se que, não obstante o aludido recurso não encontrar previsão no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias, prevê que os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior em data anterior à vigência do Anexo II da referida portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 deste Regimento (art. 4º):

"Art. 4º Os recursos com base no inciso I do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento."

Por seu turno o art. 7º da Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, acerca da vigência da referida portaria, dispõe o seguinte:

"Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao inciso II do art. 1º, a partir de 1º de julho de 2009."

Observe-se que, não obstante o art. 7º da Portaria Ministerial MF nº. 256, de 2009 fazer menção acerca da produção de efeitos no anexo II da Portaria que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a sua vigência deu-se com a data da publicação da mencionada portaria.

Considerando que a Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, foi publicada no DOU em 23 de junho de 2009 e que o acórdão recorrido foi proferido em data posterior ao início de sua vigência, em 30 de junho de 2009, conclui-se que não mais era cabível a interposição do recurso com fulcro inciso I do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire